



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.721110/2013-62
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2201-003.071 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrentes JOÃO ARANTES NETO
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, fundamentalmente porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Comprovada a origem dos depósitos bancários, o lançamento não mais poderá ser efetuado com base na legislação que autoriza a presunção de rendimentos omitidos a partir de depósitos de origem não comprovada.

ATIVIDADE RURAL. GLOSA DE DESPESAS. COMPROVAÇÃO.

Deve ser restabelecida a glosa de despesa da atividade rural quando devidamente comprovada pelo contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É exigível a multa de ofício no percentual de 75% na forma do inciso I do §1º do art. 44 da Lei nº 9430/1996, por expressa determinação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Quanto ao recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no

mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do item 03 do Auto de Infração (omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada) o valor de R\$ 7.714.927,24, bem como restabelecer a despesa com a atividade rural no montante de R\$ 1.079.728,36.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 30/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre, Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 02/14, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 8.370.407,94.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, omissão de receita da atividade rural e despesas da atividade rural deduzidas indevidamente.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

- 1 *exerce, primordialmente, atividade rural de criação e engorda de gado, em áreas rurais localizadas no Estado de Rondônia e Mato Grosso, consoante consignado em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (doe. 4) tempestiva e regularmente entregue;*
- 2 *possui diversas empresas, que também se dedicam, primordialmente, à atividade agropecuária, dentre as quais se destacam, pela relação que guarda com parte das receitas tidas por omitidas, que será demonstrada e comprovada a seguir, a sociedade Agropecuária Nova Vida Ltda., e a GAINSA Ltda;*
- 3 *no exercício de suas atividades e por conta de financiamentos rurais não tempestivamente quitados e em discussão judicial, o Impugnante acabou por ter contas bancárias de sua titularidade bloqueadas, as quais se mostravam essenciais não só para subsidiar seu sustento e da sua família, como também para prover a movimentação financeira necessária à realização da atividade pecuária;*

- 4 *elebrou o Impugnante, bem como seu irmão Ricardo Borges Arantes, inscrito no CPF n. 127.472.788-08, também produtor rural, ajuste contratual com sua irmã, Ana Paula Arantes Vasone, inscrita no CPF n. 127.472.798-71, pelo qual esta lhes cedeu o direito de utilização da conta corrente de sua titularidade, de n. 16623-18, mantida na agência 319, do HSBC Bank Brasil S/A, para a movimentação, exclusivamente, dos recursos relacionados à atividade rural;*
- 5 *posteriormente, foram assinados aditivos para incluir as contas ns. 6001773-5, agência 1757, do Banco Real ABN Amro S/A, e 00083-96, agência 0572-5, do HSBC Bank Brasil S/A. (does. 5A e 5B1), de titularidade da irmã Ana Paula Arantes Vasone, entre as passíveis de utilização exclusiva para a movimentação de recursos da atividade rural;*
- 6 *o agente autuante promoveu a intimação do Impugnante para apresentação de extratos e documentos correlatos às contas-correntes em seu nome e em nome de seu cônjuge sem ter sido intimada a co-titular;*
- 7 *exigência, por mera presunção comum, de tributo sobre valores que efetivamente não constituem fato gerador da exação, sem dívida, ofende o art. 150, I, da Constituição Federal, bem como representa descumprimento da atividade concernente à apuração e ao lançamento do crédito tributário, regulados pelo art. 142 do Código Tributário Nacional;*
- 8 *a análise do procedimento inicial de apuração do valor objeto de autuação demonstra claro vício, que acabou por determinar a exigência de valor de Imposto de Renda indevido sobre verba já apresentada à tributação pelo Impugnante;*
- 9 *o agente fiscal deixou de considerar as receitas já submetidas à tributação na declaração entregue tempestivamente pelo Impugnante (doe. 4), no qual se verifica que declarou ele, no ano-calendário de 2008, rendimentos de aplicações financeiras, os quais, já tendo sido apresentados à apuração o Imposto de Renda, não poderiam ser incluídos na apuração da base de cálculo da autuação em comento;*
- 10 *e mais, deixou de considerar, também, variações patrimoniais suportadas pelo Impugnante, como, por exemplo, a elevação de sua dívida no ano-calendário de 2008;*
- 11 *em vista da faculdade outorgada pela legislação de tributação da atividade rural limitada a 20% da atividade rural e tendo o agente fiscal apurado situação em que tal regra possibilitaria tributação mais vantajosa, não poderia ele se furtar à aplicação de tal forma de apuração;*
- 12 *não foram excluídos todos os valores que não representam renda, tais como, por exemplo, aqueles decorrentes de transferências entre contas do mesmo titular e de resgates de aplicações financeiras, bem como alguns valores oriundos de*

empréstimos rurais ou de outras operações que não se confundem com renda ou que não se refiram a receitas omitidas por falta de comprovação;

- 13 *crédito (item 110 do Anexo 6 do Auto de Infração) realizado pelo BANIF Banco de investimento (Brasil) S.A., inscrito no CNPJ/MF n. 33.753.740/0001-58, conforme identificado no próprio extrato bancário, por meio de TED em 05/12/2008, no valor de R\$ 6.017.618,99, na conta corrente n. 8001013-0, na Ag. 1757 do Banco Real, referente à liberação dos recursos oriundos da emissão da Cédula de Produto Rural Financeira n. 001/2009, emitida nos termos da Lei n. 8.929, de 1994, com data de vencimento em 24/7/2009, conforme cópia da CPR FINANCEIRA anexa (doe. n.7), o que se constitui em uma operação de empréstimo de recursos (dívida) e não renda;*
- 14 *créditos realizados pela empresa ligada ao Impugnante denominada Agropecuária Nova Vida Ltda., inscrita no CNPJ/MF n. 05.897.863/0001-27, conforme identificação constante no próprio extrato da conta bancária n. 8001013-0, na Ag. 1757 do Banco Real, decorrentes de conta-corrente mantida com o Impugnante, conforme relação constante da cópia do razão contábil daquela empresa (doe. 8), constituindo-se em operações de empréstimo de recursos (dívida) e não renda;*
- 15 *créditos na conta n. 5001054-8, ag. 1757, do Banco Real, decorrentes de transferência de outras contas do mesmo titular, identificadas como TED D, que não representam renda;*
- 16 *créditos na conta n. 16365-1, na Ag. 1178-9, do Banco do Brasil, realizados por meio de TED ou DOC do mesmo titular, conforme identificado no próprio extrato bancário pela indicação do CPF do Impugnante de n. 271.714.068-90;*
- 17 *transferências das contas correntes de titularidade da irmã do Impugnante Ana Paula Arantes, inscrita no CPF/MF sob o n. 127.472.798-71, a crédito da conta corrente n. 8001013-0, Ag. 1757, do Banco Real, em razão do ajuste para utilização de conta bancária conforme contrato e aditivo anexos (does. 5 a 5B), constituindo-se em verdadeira transferência entre contas do mesmo titular e, portanto, não se configurando em renda do Impugnante;*
- 18 *transferências das contas correntes de titularidade da irmã do Impugnante Ana Paula Arantes, inscrita no CPF/MF sob o n. 127.472.798-71, a crédito da conta corrente n. 16.365-1, Ag. 1178-9, do Banco do Brasil, em razão do ajuste para utilização de conta bancária conforme contrato e aditivo anexos (does. 5 a 5B), constituindo-se em verdadeira transferência entre contas do mesmo titular e portanto, não se configurando em renda do Impugnante;*
- 19 *transferências de contas correntes de titularidade do irmão do Impugnante Ricardo Borges Arantes, inscrito no CPF/MF sob o n. 127.472.788-08, conforme identificado no próprio extrato bancário, a crédito da conta corrente n. 16.365-1, Ag. 1178-9, do Banco do Brasil, em face da realização conjunta da atividade*

de pecuária de corte (doe. 9), constituindo-se em conta corrente entre eles e portanto, não se configurando em renda;

- 20 *créditos oriundos de TED D, da mesma titularidade, realizados na conta corrente n. 5001054-8, da ag. 1757, do Banco Real, realizados pela Link S.A. CCVM, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 02.819.125/0001-73, conforme identificado no próprio extrato bancário, oriundos de operações realizadas em Bolsa de Valores, cujos resultados estão devidamente declarados no Anexo de Renda Variável da Declaração de Ajuste Anual entregue tempestivamente e comprovados por meio do extrato da conta mantida na referida corretora, atualmente UBS;*
- 21 *créditos oriundos de resgates de aplicações financeiras, realizados na conta corrente n. 5001054-8, da ag. 1757, do Banco Real (doe. 11), conforme identificado no próprio extrato bancário, oriundos da conta de investimentos mantida no mesmo banco e agência com o n. 6001054-8 e identificada no mesmo extrato da conta corrente normal;*
- 22 *créditos oriundos da contratação de CDC, realizados na conta corrente n. 16365-1, da ag. 1178-9, do Banco do Brasil (doe. 9), conforme identificado no próprio extrato bancário, constituindo-se em operações de empréstimo de recursos (dívida) e não renda;*
- 23 *crédito recebido na conta corrente n. 8001013-0, da ag. 1757, do Banco Real, oriundo de devolução de empréstimo anteriormente efetuado a Henrique Pereira de Ávila, CPF n. 198.417.101-10. Observe-se que no dia 28/07/2008 foi efetuada o empréstimo no exato montante de R\$ 1.000.000,00 a Henrique Alves de Ávila, como se observa do anexo comprovante de TED (doe. 12), razão pela qual a devolução do referido numerário, por certo, não constitui renda;*
- 24 *créditos recebidos na conta-corrente 2599-94, da ag. 319, do HSBC, decorrentes de cobertura de cheques emprestados a terceiro. Verifica-se no extrato da referida conta (doe. 13) que nas mesmas datas foram descontados cheques nos exatos valores recebidos pelo Impugnante na forma acima discriminada;*
- 25 *do acima exposto, parte significativa (R\$ 15.155.988,82) da diferença de RS 22.079.240,65 identificada pelo agente fiscal como omissão de receita, referem-se a operações que não representam renda tributável mas sim, ingressos de outras naturezas;*
- 26 *o agente fiscal relaciona como receita valor que ele mesmo identificou tratar-se de adiantamento correlato a notas fiscais emitidas em ano posterior ao fiscalizado;*
- 27 *diante de tal declaração do próprio agente fiscal, bem como da sistemática prevista no art. 61, § 2º, do Decreto n. 3.000/1994, que determina expressamente que a receita decorrente da venda para entrega futura deve ser computada somente quando*

da efetiva entrega do produto, não há dívida quanto a incorreção do trabalho fiscal;

28 *a venda terras Tarauaca/acre, conforme compromisso de compra e venda de quotas, jamais poderia ser considerado como receita da atividade agropecuária, posto que concernente a venda de quotas de capital de sociedade empresária;*

29 *incorretamente incluiu tal receita na apuração do imposto devido sobre a comercialização decorrente das atividades agropecuárias (art. 61 do Decreto n. 3.000/1999), quando a tributação correta de tal operação se dá nos termos do art. 138 do Decreto n. 3.000/1999 e desde que apurado ganho de capital tributável;*

30 *o agente fiscal glosou o montante de R\$ 3.998.753,20 registrado no Livro-Caixa da atividade agropecuária como custos e despesas da produção rural, relacionando os dispêndios rejeitados no anexo 13 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal;*

31 *apesar do escasso prazo de 30 (trinta) dias disponível para que o Impugnante preparasse sua defesa, conseguiu ele levantar documentação que comprova significativa parcela das despesas glosadas (docs. 16 a 18;*

32 *foram glosadas também despesas correlatas ao pagamento dos funcionários empregados na atividade rural, as quais são comprovadas pela anexa folha de pagamento mensal;*

33 *foram glosadas também despesas decorrentes de notas de débitos emitidas pela Agropecuária Nova Vida Ltda., cuja respectiva obrigação foi devidamente registrado no livro razão da mencionada empresa - vide lançamento em 31/12/2008 no montante de R\$ 1.434.133,82 - (doc. 8);*

34 *opinião do Auditor Fiscal, confrontando os fatos efetivamente ocorridos e os dispositivos legais aplicáveis, constituiu, bem de se ver, o elemento imponível do ato tributário. E a realização dos lançamentos em bases nitidamente subjetivas, sem vinculação com a REALIDADE, encontra-se em completa desconformidade com os artigos 108,114,116,142, entre outros, do Código Tributário Nacional;*

35 *a legislação pátria, como visto, exige que a atividade do lançamento seja feita com estrita aderência do procedimento adotado pelo auditor fiscal ao texto da lei e à realidade. E tal vinculação é imprescindível, a fim de manter a atividade administrativa do lançamento em conformidade com os princípios da tipicidade fechada e da estrita legalidade em matéria tributária;*

36 *em decorrência, como a exigência de tributo está condicionada à realização fática integral de situação legalmente prevista, e esta depende de diversos elementos, impõe-se concluir que a falta de verificação integral, por parte das autoridades administrativas, dos FATOS e das normas legais a estes aplicáveis, afeta, de forma absoluta, a LIQUIDEZ e CERTEZA*

do lançamento realizado, elementos esses indispensáveis para que o auto de infração possa prosperar;

37 *o lançamento fiscal fere de maneira inaceitável o princípio da verdade material, posto não se adequa as presunções nele apresentada à realidade fática das operações realizadas;*

38 *ainda que a exigência fiscal em referência não fosse completamente inválida, tem-se que a multa de 75% do tributo exigido aplicada pelo agente fiscal possui nítido caráter confiscatório, já que acaba por desapropriar o contribuinte de parcela de seu patrimônio de forma desproporcional à infração eventualmente verificada, procedimento esse expressamente vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.*

A 16ª Turma da DRJ em São Paulo/SPOI julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada, conforme ementas abaixo transcritas:

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS TRIBUTÁRIAS.

As Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil não são competentes para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, somente quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados. No caso, tendo ocorrido a comprovação da origem de parte dos depósitos considerados no lançamento, a base de cálculo do imposto deve ser alterada para retirar de seu cômputo estes rendimentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ORIGENS - RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL.

Por tratar-se de tributação mais benéfica ao contribuinte, as receitas advindas da atividade rural devem ser comprovadas por documentos usualmente utilizados nesta atividade, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.

ATIVIDADE RURAL - OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITA ESTRANHA À ATIVIDADE CONSIDERADA NO LANÇAMENTO.

Comprovado nos autos que receita estranha à atividade rural foi incluída na apuração da base de cálculo, o lançamento deve ser alterado para deduzir o valor considerado.

ATIVIDADE RURAL - GLOSA DE DESPESAS - COMPROVAÇÃO.

Comprovadas nos autos despesas de custeio na atividade rural glosadas no lançamento, a dedução deve ser restabelecida.

ATIVIDADE RURAL - OMISSÃO DE RECEITAS - RESULTADO TRIBUTÁVEL LIMITADO EM 20% DA RECEITA BRUTA.

Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física, sendo que este resultado limita-se a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

Impugnação Procedente em Parte

Diante do valor exonerado, os autos foram encaminhados a este Conselho por força do recurso necessário, na forma do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações introduzidas pela Portaria MF nº 3, de 2008.

Intimado da decisão de primeira instância em 10/03/2014 (fl. 2934), João Arantes Neto apresenta Recurso Voluntário em 07/04/2014 (fls. 2936/3002), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

Em sessão plenária realizada em 11 de fevereiro de 2015, os membros da 1ª Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Sessão do CARF, em razão da grande quantidade de documentos carreado aos autos pelo contribuinte, resolveram converter o julgamento em diligência para que autoridade lançadora providencie (Resolução nº 2201-000.196):

1 – Quanto aos depósitos de origem não comprovada:

- análise da autenticidade dos documentos juntados, já que os mesmos não passaram pelo crivo da fiscalização;*
- levando em consideração o provimento parcial da Impugnação, apreciação dos novos documentos juntados com vista à identificação de origem relativa a possíveis resgates, empréstimos, créditos rurais e transferências bancárias;*
- relação dos depósitos bancários com identificação de origem, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/1996.*

2 – No que tange à atividade rural:

- análise da autenticidade dos documentos juntados, já que eles não passaram pelo crivo da fiscalização;*
- à luz dos recolhimentos de INSS e FGTS, o valor pago a título de folha de pagamento;*
- Relativamente aos novos documentos juntados, as despesas relativas à atividade rural;*

3 – intimações e diligências necessárias para formação de convencimento;

4 – relatório com as conclusões do trabalho fiscal, inclusive dando ciência ao interessado para se manifestar, se assim desejar, no prazo de 5 dias.

Concluída a diligência, vieram aos autos diversos documentos, sintetizados pelo Relatório Fiscal de fls. 4305/4333.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, omissão de receita da atividade rural e despesas da atividade rural deduzidas indevidamente, relativamente ao ano-calendário 2009.

I – Do exame do recurso de ofício:

No que tange ao primeiro provimento, qual seja, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, o voto condutor do julgamento singular assim se manifestou:

Depósitos Bancários

Afirma o impugnante que créditos na conta n. 16365-1, na Ag. 1178-9, do Banco do Brasil, realizados por meio de TED ou DOC do mesmo titular, conforme identificado no próprio extrato bancário pela indicação do CPF do Impugnante de n. 271.714.068-90, são transferências de contas do próprio titular.

Item	Anexo	Data	Histórico	Valor (R\$)
42	3	29/08/08	DOC CREDITO EM CONTA 356 1757 27171406890	3.000,00
49	3	30/09/08	DOC CREDITO EM CONTA 356 1757 27171406890	1.500,00
50	3	24/10/08	DOC CREDITO EM CONTA 356 1757 27171406890	4.900,00
51	3	24/10/08	DOC CREDITO EM CONTA 356 1757 27171406890	4.900,00
52	3	24/10/08	DOC CREDITO EM CONTA 356 1757 27171406890	2.800,00
53	3	27/10/08	DOC CREDITO EM CONTA 356 1757 27171406890	3.800,00
54	3	29/10/08	DOC CREDITO EM CONTA 356 1757 27171406890	1.500,00
55	3	04/11/08	TED-OUTROS 356 1757 27171406890	6.500,00
56	3	07/11/08	TED-OUTROS 356 1757 27171406890	5.100,00
57	3	10/11/08	TED-OUTROS 356 1757 27171406890	7.300,00
58	3	17/11/08	DOC. CREDITO EM CONTA 356 1757 27171406890	3.800,00
59	3	21/11/08	TED-OUTROS 356 1757 27171406890	5.600,00
60	3	25/11/08	TED-OUTROS 356 1757 27171406890	700,00
62	3	28/11/08	TED-OUTROS 356 1757 27171406890	2.500,00
TOTAL				58.900,00

De fato, os históricos dos créditos acima relacionados indicam o código do Banco, o número da agência e o CPF do emitente do DOC ou do TED que é o do próprio contribuinte. O código 356 corresponde ao Banco Real e o 399 ao HSBC.

Assim, foi possível localizar a origem das transferências nas seguintes contas do contribuinte:

Data	Valor	Banco	Agência	Conta	fls.
18/04/2008	1.000,00	356	1757	8001013-0	88
12/08/2008	4.000,00	399	0319	02599-94	258
29/08/2008	3.000,00	356	1757	8001013-0	110
39/09/2008	1.500,00	356	1757	8001013-0	115
24/10/2008	4.900,00			Não Encontrado	
24/10/2008	4.900,00			Não Encontrado	
24/10/2008	2.800,00			Não Encontrado	
27/10/2008	3.800,00	356	1757	8001013-0	121
29/10/2008	1.500,00	356	1757	8001013-0	121
04/11/2008	6.500,00	356	1757	8001013-0	125
07/11/2008	5.100,00			Não Encontrado	
10/11/2008	7.300,00			Não Encontrado	
17/11/2008	3.800,00	356	1757	8001013-0	126
21/11/2008	5.600,00			Não Encontrado	
25/11/2008	700,00			Não Encontrado	
28/11/2008	2.500,00	356	1757	8001013-0	126

Assim, de acordo com o disposto no art. 42, §3º, I, da Lei 9.430/96 os créditos decorrentes de transferências de contas do próprio contribuinte e que participaram do lançamento devem

ser retirados da base de cálculo, segundo tabela acima, totalizando R\$ 27.600,00.

(...)

O impugnante alega que créditos oriundos de resgates de aplicações financeiras, da conta corrente nº 5001054-8, ag. 1757, do Banco Real (doc. 11), identificados no próprio extrato bancário, são oriundos da conta de investimentos mantida no mesmo banco e agência com o n. 6001054-8 e identificada no mesmo extrato da conta corrente normal.

Item	Anexo	Data	Histórico	Valor (R\$)
8	5	02/04/08	TRANSFERÊNCIA DE RESGATE	10.000,00
22	5	08/07/08	TRANSFERÊNCIA DE RESGATE	46.739,66
24	5	10/07/08	TRANSFERÊNCIA DE RESGATE	93.030,46
31	5	23/07/08	TRANSFERÊNCIA DE RESGATE	20.000,00
26	5	10/07/08	TRANSFERÊNCIA ²	234.636,83
27	5	10/07/08	TRANSFERÊNCIA	102.069,13
28	5	14/07/08	TRANSFERÊNCIA	80,14
50	5	13/11/08	TRANSFERÊNCIA	238.409,17
TOTAL				744.965,39

Com base nos extratos apresentados, é possível confirmar que os créditos relacionados na planilha abaixo realmente são decorrentes de resgate de aplicação financeira. O valor total, então a ser desconsiderado é de R\$ 169.770,12.

Data	Valor	Histórico	fls.
02/04/2008	10.000,00	Resgate de Fundos	86
08/07/2008	46.739,66	Resgate de Fundos	102
10/07/2008	93.030,46	Resgate de Fundos	102
23/07/2008	20.000,00	Resgate de Fundos	102

(...)

Conforme extrato de fls. 164, os históricos de tais créditos é “Contr CDC Empr Eletrônico”. Pesquisa no sítio do Banco do Brasil (no endereço: <http://www.bb.com.br/portalbb/page83,116,2091,1,1,1,1.bb?codigoNoticia=2177&codigoMenu=177>) realizada em 13/02/2014, demonstra que o CDC é definido como operações de crédito concedidas pelo Banco, ou pelas chamadas financeiras, a pessoas físicas ou jurídicas, destinadas a empréstimos sem direcionamento ou financiamentos de bens ou serviços.

Comprovado tratar-se de empréstimos bancários os créditos apontados no valor total de R\$ 20.100,00, tais devem ser excluídos da tributação.

(...)

Assim, os créditos em que o impugnante logrou comprovar a origem totalizam R\$ 217.470,12.

<i>Depósitos Bancários/Origem não Comprovada</i>	<i>22.079.240,65</i>
<i>Origem Comprovada na Impugnação</i>	<i>217.470,12</i>

<i>Omissão Mantida</i>	21.861.770,53
------------------------	---------------

Do exposto, constata-se que a autoridade recorrida excluiu da base de cálculo os créditos considerados indevidos, quais sejam: atinentes à transferência entre contas do mesmo titular, decorrentes de resgates de aplicações financeiras e relativos a empréstimos bancários. De fato, verifica-se que o contribuinte logrou comprovar a origem dos valores, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 217.470,12.

Quanto ao segundo provimento, o voto condutor da decisão singular foi o seguinte:

Glosa de Despesas.

Em relação à glosa das despesas da atividade rural, o impugnante alega que comprova as despesas decorrentes de compra de gado, por meio de notas fiscais emitidas pelo fornecedor e as despesas de custeio com o pagamento dos funcionários, por meio de folhas de pagamento. Por fim, aduz que despesas decorrentes de notas de débitos emitidas pela Agropecuária Nova Vida Ltda foram devidamente registradas no livro Razão da empresa.

No Anexo 13 (fls. 48/58), a autoridade fiscal descreve que, por falta de comprovação, não foram aceitas, entre outras, as seguintes despesas:

<i>Data</i>	<i>Histórico</i>	<i>Valor</i>
21/07/2008	NF 900655 Eber Caetano da Silva - 1170 CBS	740.000,21
30/07/2008	NF 77889 Eber Caetano da Silva - 600 CBS	126.000,00
06/08/2008	NF 77890 Eber Caetano da Silva - 401 CBS	309.171,00

Em sua impugnação, com o objetivo de comprovar as despesas acima, o impugnante junta as notas fiscais de fls. 2.786/2.788.

A Nota Fiscal nº 77889, de Eber Caetano da Silva, no valor de R\$ 126.000,00 (fl. 2.786) não pode ser aceita, pois não consta a data de sua emissão.

A Nota Fiscal nº 77890, de Eber Caetano da Silva, no valor de R\$ 309.171,00 (fl. 2.787), como também não possui a data de emissão não pode ser aceita.

A Nota Fiscal nº 900655, de Eber Caetano da Silva, no valor de R\$ 740.000,21, emitida em 21/07/2008, comprova a compra de bois e garrotes machos, e, portanto, da despesa da atividade.

De fato, analisando detidamente Nota Fiscal nº 900655, fls. 2788, verifica-se o contribuinte logrou comprovar aquisição de 617 cabeças de bois machos e 553 garrotes machos. Assim, correto o entendimento da autoridade recorrida quando restabeleceu o montante de R\$ 740.000,21, relativo às despesas decorrentes da atividade rural.

Em relação ao terceiro provimento, o voto condutor do acórdão recorrido se manifestou da seguinte forma:

Em sua impugnação, o contribuinte sustenta que o Instrumento de Alteração Contrato da Sociedade Novo Acre Colonizadora Ltda comprova a alienação das quotas da empresa, e, conforme contrato de câmbio, o valor recebido corresponde ao creditado

em sua conta corrente.

No Instrumento de Alteração do Contrato Social de fls. 2.765/2.780 consta que os sócios da Novo Acre cedem e transferem a totalidade de suas quotas para a Applejack Holdings Ltd, localizada na Ilha de Man, CNPJ 09.304.301/0001-83, pelo preço de R\$ 3.360.000,00, cabendo a cada sócio a importância de R\$ 1.120.000,00.

Consta, ainda, na cláusula 6, que a sócia remanescente Applejack Holding Ltd resolveu aumentar o capital social de R\$ 3.360.000,00 para R\$ 4.479.465,00. O aumento de R\$ 1.119.465,00 estariam subscritas e totalmente integralizadas pelo aproveitamento dos créditos oriundos do contrato de câmbio nº 08/007003 de 30/01/2008.

A Alteração Contratual foi registrada na Junta Comercial do Estado de Rondônia em 17/04/2008, conforme fl. 2.780.

Por força do contrato de câmbio de fls. 2.781/2.785 a Applejack Holdings paga ao contribuinte US\$ 1.958.660,00 que, em moeda nacional, corresponde a R\$ 3.447.241,60.

Vê-se, portanto, que os R\$ 3.447.241,60 não podem ser considerados como receita da atividade rural, pois não se referem a resultados advindos dessa atividade.

Do exposto, verifica-se que a autoridade fiscal considerou o montante de R\$ 3.447.241,60, como receita da atividade rural; entretanto, analisando detidamente o Instrumento de Alteração Contrato da Sociedade Novo Acre Colonizadora Ltda. fls. 2.765/2.780, constata-se tratar-se de alienação das quotas da citada empresa, conforme contrato de fls. 2781/2785.

Assim, comprovada a origem, incabível presumir o rendimento como omitido da atividade rural.

Por fim, quando à forma de apuração do resultado da atividade rural, concluiu a autoridade recorrida, *verbis*:

Assiste, entretanto, razão ao impugnante quando contesta a forma de apuração do resultado da atividade rural, pleiteando o arbitramento de 20% da receita bruta, conforme art. 71 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999.

O resultado da atividade rural é calculado pela diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas de custeio e dos investimentos pagos no ano-calendário, correspondentes a todas as unidades rurais exploradas pela pessoa física. Se o resultado for negativo (prejuízo), este poderá ser compensado nos anos-calendário posteriores. E, quando positivo, à opção do contribuinte, o resultado da atividade rural limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário e deverá integrar a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual.

Art. 71. À opção do contribuinte, o resultado da atividade rural limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-

calendário, observado o disposto no art. 66 (Lei nº 8.023, de 1990, art. 5º).

Entendeu a autoridade fiscal, embora não tenha expressamente tratado da questão, que ao se apurar uma omissão de receitas da atividade rural deve-se respeitar a opção feita pela contribuinte em sua declaração. Ou seja, quando o contribuinte houver optado por apurar o resultado da atividade rural como a diferença entre receitas e despesas, a omissão deve ser integralmente somada a este resultado e não respeitar o limite do arbitramento de 20% da receita bruta, conforme art. 71, transcrito acima.

Na estrita redação do art. 63 do Decreto nº 3.000, de 1999, a regra geral da tributação dos rendimentos da atividade rural é pelo confronto das receitas brutas com as despesas incorridas no curso do ano-calendário. Contudo, o contribuinte pode optar pela tributação de 20% da receita bruta do ano calendário, já que não se trata de opção irrevogável em razão de ausência de qualquer disposição legal nesse sentido.

Assim, nos casos de lançamento de ofício de receita da atividade rural se faz necessário que a autoridade fiscal lançadora observe a limitação dos 20% da receita bruta da atividade rural, imposta pela própria legislação de regência (Lei nº 8.023, de 1990).

Ora, não poderia ser diferente já que nos casos em que o contribuinte não possui escrituração da atividade rural ou é omissor na entrega da declaração, obrigatoriamente, o lançamento de omissão de rendimentos deve se limitar aos 20% da receita bruta apurada, conforme art 62, §2º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999.

Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).

(...)

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 2º).

Como o lançamento com base no arbitramento deve ser limitado a 20% no caso do contribuinte omissor, essa limitação deve se estender a todos os casos de omissão de receita da atividade rural.

Logo, considera-se resultado da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física, sendo que este resultado limita-se a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

Apuração do Imposto.

Assim, com base no acima exposto, deve ser alterada a apuração do imposto decorrente da presunção de omissão e do resultado da atividade rural.

(...)

Considerando as alterações tratadas neste voto, com as respectivas modificações nos valores das receitas e das despesas, tem-se:

<i>Receitas Atividade Rural Declaradas</i>	<i>10.563.977,72</i>
<i>Omissão de Receitas</i>	<i>7.268.860,35</i>
<i>Receita Desconsiderada</i>	<i>3.447.241,60</i>
<i>Receitas Atividade Rural</i>	<i>14.385.596,47</i>
<i>Despesas Declaradas</i>	<i>7.823.180,38</i>
<i>Despesas Glosadas</i>	<i>3.998.753,20</i>
<i>Despesas Restabelecidas</i>	<i>740.000,21</i>
<i>Total Despesas</i>	<i>4.564.427,39</i>
<i>Resultado Atividade Rural</i>	<i>9.821.169,08</i>
<i>Prejuízo Fiscal Ano Anterior</i>	<i>2.885.058,30</i>
<i>Resultado Atividade Rural Tributável</i>	<i>6.936.110,78</i>
<i>Resultado da Atividade Limitada a 20%</i>	<i>2.877.119,29</i>

Como o resultado da atividade rural deve ser limitada a 20% do total da receita, o valor tributável é de R\$ 2.877.119,29.

Pelo que se vê, entendeu a autoridade julgadora *a quo* que a regra geral da tributação dos rendimentos da atividade rural é pelo confronto das receitas brutas com as despesas incorridas no curso do ano-calendário. Contudo, o contribuinte pode optar pela tributação de 20% da receita bruta do ano calendário. Nesse caso, a opção implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 2º).

Na mesma vertente proferiu o antigo Conselho de Contribuintes o Acórdão nº 102-44.110, assim ementado:

ATIVIDADE RURAL - IRPF- EXS.: 1992 a 1996 - A falta de escrituração implica no arbitramento à razão de 20% da receita bruta do ano-base nos termos do § único do artigo 5º da Lei nº 8.023/90. Este limite da base tributável deve ser respeitado nos casos de falta de escrituração mesmo que o contribuinte tenha optado na declaração pela tributação do lucro tido como apurado. O anexo da atividade rural entregue junto com a declaração anual de rendimentos não substitui a escrituração prevista na legislação. 1º Conselho de Contribuintes/2a Câmara/Acórdão 102-44.110 em 22/02/2000. Publicado no DOU em: 09/05/2000. (grifei)

Considerando o entendimento supra, cabível o arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário, na forma do § 2º do art. 60 do RIR/1999.

Assim, verificando que a decisão recorrida está fundamenta em elementos de prova, todos eles constantes dos autos, e, estando seus argumentos em perfeita sintonia com a legislação de regência, nego provimento ao recurso de ofício.

II – Do exame do Recurso Voluntário:

Antes de se entrar no mérito, cumpre enfrentar, de antemão, as preliminares suscitadas pelo recorrente.

Quanto à alegada necessidade de intimação pessoal do cônjuge, conforme determina a Súmula CARF nº 29, verifica-se que os créditos utilizados na apuração da presunção de omissão de rendimentos foram efetuados em contas correntes em que o contribuinte é o único titular, consoante se observa dos extratos às fls. 71/308. Assim, incabível aplicação da citada Súmula.

Em outra passagem alega o suplicante que “... a simples discriminação de todos os créditos bancários recebidos pelo Recorrente como receita presumida por si só já representa arbitrariedade que ofende não só a razoabilidade, como também a legalidade que permeia a relação obrigacional tributária”. Com efeito, penso que a questão levantada pelo recorrente em sede de preliminar se confunde com o mérito, portanto, com ele será analisada.

No que tange à alegação de vício na apuração do IRPF devido sobre o resultado da atividade rural, verifico, pois, que a matéria também se confunde com o mérito, por conseguinte, com ele será analisada.

Portanto, não identifiquei no lançamento qualquer nulidade que maculasse o procedimento fiscal. Assim, comprovada a regularidade da exigência, fundamentalmente porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

Depósitos Bancários

No mérito, cumpre novamente trazer a lume a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com o dispositivo supra, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Na presunção legal a lei se encarrega de presumir a ocorrência do fato gerador, razão pela qual não há necessidade de se comprovar o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão. Além do mais, a autoridade fiscal não tem que demonstrar renda incompatível e, tampouco, renda consumida, conforme se observa da Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Sobre a argumentação de que os depósitos bancários não conduziram a presunção de disponibilidade econômica, vale registrar que o fato gerador do Imposto de Renda, conforme art. 43 do Código Tributário Nacional¹, alberga tanto as disponibilidades econômicas quanto as disponibilidades jurídicas de renda ou proventos de qualquer natureza.

Em razão dos argumentos supra despendidos, não há como dar guarida a alegação da defesa de que deve ser afastada a presunção em razão da aplicação do princípio da verdade material, já que o citado princípio não desonera o recorrente da apresentação de provas documentais hábeis previstas na legislação tributária, mormente em razão da inversão do ônus da prova, conforme mencionado anteriormente.

Cumprе esclarecer que a Lei nº 8.021/1990, ora revogada, condicionava a falta de comprovação da origem dos recursos à demonstração dos sinais exteriores de riqueza, contudo, a presunção da Lei nº 9.430/1996, atualmente em vigor, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos depositados, em nome do fiscalizado, em instituições financeiras.

Passando às questões de mérito, verifica-se que o Colegiado, com o fito de conferir certeza ao crédito tributário lançado, bem como em homenagem ao princípio da verdade material, determinou que o julgamento fosse convertido em diligência. A diligência foi concluída e, em relação ao lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, a autoridade fiscal elaborou às fls. 4306/4313 um detalhado Relatório Fiscal, conforme se extrai da transcrição abaixo, *verbis*:

3. Quanto ao Item 1 - Depósitos de Origem não comprovada, o contribuinte juntou ao processo uma grande quantidade de documentos - fls. 3.056/3.057 e fls. 3068/3333, tendo apresentado no Recurso Voluntário suas considerações divididas entre os itens 64.1 a 64.13. Dessa forma, foram analisados a autenticidade e apreciado os novos documentos apresentados no processo. Para facilitar a compreensão por parte do julgador analisei item por item e faço as seguintes considerações:

Item 64.1: Alega o recorrente que o crédito no valor de R\$ 6.017.618,99 refere-se à liberação dos recursos oriundos da emissão da Cédula de Produto Rural Financeira -CPR- n. 001/2009. Para comprovar, apresenta o Prospecto do Union National Agro Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Financeiros Agropecuários e uma cópia de e-mail em que consta o BANIF - Banco de Investimento (BRASIL) S.A. como o remetente da TED ao contribuinte no valor de R\$ 6.017.618,99.

Porém, nenhum documento foi apresentado vinculando a liberação daquele recurso à CPR Financeira nº 001/2009. Sendo

¹ CTN – Lei nº 5.172, de 1966 – Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

assim, em 11/03/2015 foi instaurado o Procedimento de Diligência Fiscal nº 02.5.01.00.2015.00031-5, ocasião em que foi lavrado o Termo de Início de Diligência Fiscal, regularmente entregue em 07/05/2015, intimando o contribuinte a apresentar, no prazo de 20 dias, o que se discrimina abaixo:

Documentos que comprovem a negociação da Cédula de Produto Rural Financeira (CPR Financeira) nº 001/2009 com a Union National Agro + Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Financeiros Agropecuários (UNION AGRO + FIDC), CNPJ 09.009.924/0001-23, pelo valor de R\$ 6.017.618,99, coincidentes data e valores a serem pagos ao emissor da cédula;

Documentos que comprovem que o BANIF - Banco de Investimento (Brasil) S.A., CNPJ 33.753.740/0001-58 é a instituição financeira responsável pelo repasse do valor negociado através da CPR Financeira;

Documentos que demonstrem a natureza da operação que deu causa ao crédito de R\$ 6.017.618,99 na conta-corrente nº 8001013-0, na agência 1757 do Banco Real, realizada pelo BANIF, por meio de TED em 05/12/2008.

Em resposta ao Termo de Início de Diligência Fiscal, o Contribuinte apresentou, no dia 26/05/2015, os mesmos documentos já apresentados na impugnação, com exceção da notificação encaminhada ao Union National Agro + Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Financeiros Agropecuários, em 15/07/2014, requerendo sua confirmação expressa sobre a operação, que até a presente data ainda não foi apresentada.

Em vista disso, foi enviado o Ofício nº 123/2015/SAFIS ao diretor da ECO Multi Commodities FIDC (antiga Union National Agro FIDC), Sr. José Alexandre Costa de Freitas, um dos destinatários da notificação encaminhada pelo contribuinte, solicitando os seguintes documentos:

- Documentos que comprovem a negociação da Cédula de Produto Rural Financeira (CPR Financeira) nº 001/2009 (em anexo) com o Sr. João Arantes Neto, CPF271.714.068-90, pelo valor de R\$ 6.017.618,99;*
- Documentos que comprovem o repasse do valor negociado, por meio da CPR Financeira nº 01/2009, ao Sr. João Arantes Neto.*

Em atendimento ao Ofício nº 123/2015, a ECO MULTI COMMODITIES FIDC, por sua Administradora OLIVEIRA TRUST DTVM S.A. nos apresentou os seguintes documentos:

- Tela que comprova a negociação da CPRF pelo valor de R\$ 6.017.618,99 (Anexo I); e*
- Extrato que comprova o repasse do valor negociado, por meio de CPRF (Anexo II).*

Com os documentos apresentados e com a afirmação da empresa de que a CPRF foi negociada com o Sr. João Arantes Neto pelo valor de R\$ 6.017.618,99, no dia 05/12/2008, restou comprovado que esse valor se refere a liberação de recursos decorrentes da CPRF nº 001/2009.

Na CPR Financeira tratada aqui, o contribuinte se compromete a pagar ao credor, no vencimento da cédula, a importância de R\$ 7.029.004,00, ou seja, se trata de uma CPR-Financeira - preço fixo, onde o valor a ser liquidado já é definido no momento da emissão da cédula, se assemelhando a um empréstimo ou a uma emissão de título de renda fixa. Dessa forma, esse item deve ser excluído da base de cálculo do lançamento.

Item 64.2: Além das provas anteriormente apresentadas na impugnação já analisada pela 16ª Turma da DRJ/SP1, o recorrente agora apresenta o balanço do ano de 2008 e o balancete de 31/12/2008 da Agropecuária Nova Vida Ltda, bem como os comprovantes de transferência dos valores da conta bancária dessa empresa para a do recorrente (fls 3058/3084), no intuito de caracterizar estas transferências como empréstimos tomados da citada empresa. Além disso, o recorrente alega que mesmo que desconsiderada a natureza das transferências como empréstimo, que esses rendimentos não se encontrariam, da mesma forma, sujeitos à tributação pelo Imposto sobre a Renda, sendo enquadrados como Lucros ou Dividendos distribuídos, de acordo com o art. 10 da Lei n. 9249/05.

Para balizar o entendimento expresso neste relatório, segue trecho citado no próprio acórdão nº 16-55.686 (fl. 2920): "tratando-se de alegação de empréstimos tomados, é imprescindível: (1) que haja a apresentação do contrato de mútuo assinado pelas partes; (2) que o empréstimo tenha sido informado tempestivamente na declaração de ajuste; (3) que o mutuante tenha disponibilidade financeira; (4) que seja comprovada a efetiva transferência do numerário entre credor e devedor (na tomada do empréstimo), com indicação de valor e data coincidentes como previsto no contrato firmado."

É importante salientar que é ônus exclusivo do contribuinte a comprovação da origem dos depósitos, assim entendido não só a fonte do crédito, mas também a sua natureza. Com os comprovantes de transferências apresentados, o recorrente conseguiu confirmar somente a fonte dos seguintes itens:

Item	Anexo	Data	Histórico	Valor (R\$)	Folha
10	6	24/01/08	PG DIVERS. 058978630001	30.000,00	3068
11	6	24/01/08	TRANSF. DE AGROPECUARIA NO	2.000,00	3070
12	6	28/01/08	PG DIVERS. 058978630001	121.000,00	3071
27	6	03/03/08	PAGAMENTO FORNECEDOR	11.898,89	3072
28	6	05/03/08	PAGAMENTO FORNECEDOR	5.000,00	3073
32	6	02/04/08	TED RECEBIDA	5.000,00	3074
35	6	14/04/08	TRANSF. DE AGROPECUARIA NO	200.000,00	3084
36	6	15/04/08	TRANSF. DE AGROPECUARIA NO	520.000,00	3084
41	6	30/05/08	PAGAMENTO FORNECEDOR	8.000,00	3077
42	6	30/05/08	PAGAMENTO FORNECEDOR	15.000,00	3078

47	6	12/06/08	PAGAMENTO FORNECEDOR	30.000,00	3079
57	6	22/07/08	PAGAMENTO FORNECEDOR	500,00	3081
59	6	25/07/08	PAGAMENTO FORNECEDOR	192.500,00	3083

Ou seja, após a decisão exarada no Acórdão nº 16-55.686, o recorrente reafirmou suas alegações, sem apresentar, contudo, os documentos que comprovassem o empréstimo citado. O contrato de mútuo assinado entre as partes, mais uma vez não foi apresentado, nem declarado na sua declaração de ajuste.

Não satisfeito com a decisão, o recorrente alega que esses rendimentos poderiam ser enquadrados como Lucros ou Dividendos distribuídos, de acordo com o art. 10 da Lei n. 9249/05. Sobre essas alegações, importa dizer que a empresa Agropecuária Nova Vida Ltda, CNPJ 05.897.863/0001-27, no ano-calendário 2008 tinha como regime de tributação o Lucro Presumido. De acordo com a legislação pátria, temos o seguinte, in verbis:

(...)

Analisando a DIPJ, ano-calendário 2008, verificamos que os valores declarados pela empresa a título de Lucro Presumido são insuficientes e incompatíveis com os valores de Lucros Distribuídos que o recorrente alega terem sido distribuídos:

- 1º Trimestre: R\$ 21.713,23
- 2º Trimestre: R\$ 12.867,10
- 3º Trimestre: R\$ 8.704,06
- 4º Trimestre: R\$ 0,00

Além disso, consta da DIPJ na Ficha 50 - Identificação de Sócios ou Titular, que o Sr. João Arantes Neto não faz parte do quadro societário e na Ficha 51A - Rendimentos de Dirigentes, Conselheiros, Sócios ou Titular, não consta informação sobre lucros ou dividendos distribuídos. Já na contabilidade, especificamente no Balanço Patrimonial apresentado (fl. 3058), a empresa apresentou um prejuízo no exercício de 2008 de R\$ 3.952.102,04 e já possuía um prejuízo acumulado de R\$ 7.421.070,75. Dessa forma, posso afirmar que a alegação do recorrente não se sustenta, tanto pela contabilidade, quanto pela DIPJ apresentada.

Item 64.3: Alega o recorrente que os créditos na conta n. 5001054-8, ag. 1757, do Banco Real, listados abaixo, são decorrentes de transferências da conta do mesmo titular n. 2599-94, ag. 0319, do Banco HSBC.

Item	Anexo	Data	Histórico	Valor (R\$)
2	5	11/02/08	TED D CREDITO EM C/C	13.000,00
3	5	12/02/08	TED D CREDITO EM C/C	463.000,00
4	5	20/02/08	TED D CREDITO EM C/C	425.605,55

De fato, os valores relacionados pelo recorrente são decorrentes de transferência da conta do mesmo titular. Apesar de não ser citado neste item, foi verificado que o crédito abaixo também se refere a uma transferência da conta do mesmo titular.

Item	Anexo	Data	Histórico	Valor (R\$)
------	-------	------	-----------	-------------

7		26/03/08	TED D CREDITO EM C/C	9.000,00
---	--	----------	----------------------	----------

A origem das transferências dos Itens 2, 3 e 4 está mencionada na folha 243 e a do Item 7 na folha 246 do Processo.

Assim, de acordo com o disposto no art. 42, §3, I, da Lei 9.430/96, os créditos decorrentes de transferência de contas do próprio contribuinte e que participaram do lançamento devem ser retirados da base de cálculo. Dessa forma, os 4 itens citados acima devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento, totalizando um valor de R\$ 910.605,55.

Item 64.4: Afirma o recorrente que créditos na conta n. 16365-1, ag. 1178-9, do Banco do Brasil, foram realizados por meio de TED ou DOC do mesmo titular. Na relação de créditos apresentada consta valores já retirados da base de cálculo, conforme decisão exarada no Acórdão n.º 16-55.686, fl. 17, totalizando R\$ 27.600,00.

Dessa forma, o recorrente apresentou comprovantes de operações (fls 3089/3095), indicando que os valores relacionados abaixo foram transferidos da conta n. 16365-1, ag. 1178-9, do Banco do Brasil S.A, ou seja, foi citado como origem e destino as mesmas contas.

Item	Anexo	Data	Histórico	Valor (R\$)
50	3	24/10/08	DOC CREDITO EM CONTA 356 1757 27171406890	4.900,00
51	3	24/10/08	DOC CREDITO EM CONTA 356 1757 27171406890	4.900,00
52	3	24/10/08	DOC CREDITO EM CONTA 356 1757 27171406890	2.800,00
56	3	07/11/08	TED-OUTROS 356 1757 27171406890	5.100,00
57	3	10/11/08	TED-OUTROS 356 1757 27171406890	7.300,00
59	3	21/11/08	TED-OUTROS 356 1757 27171406890	5.600,00
60	3	25/11/08	TED-OUTROS 356 1757 27171406890	700,00

Apesar do erro do recorrente, foi possível confirmar que os valores apontados são decorrentes de transferência da conta n. 8001013, ag. 1757, Banco Real, do mesmo titular.

Assim, de acordo com o disposto no art. 42, §3, I, da Lei 9.430/96, os créditos decorrentes de transferência de contas do próprio contribuinte e que participaram do lançamento devem ser retirados da base de cálculo. Dessa forma, os 7 itens citados acima devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento, totalizando um valor de R\$ 31.300,00.

Item 64.5 a 64.8: O recorrente alega que as transferências das contas correntes de sua irmã Ana Paula Arantes, CPF n. 127.472.798-71, a crédito da conta corrente n. 8001013-00, Ag. 1757, do Banco Real e n. 16.365-1, Ag. 1178-9, do Banco do Brasil se devem em razão do ajuste para utilização de conta bancária conforme contrato e aditivo anexos (fls 2560/2567), constituindo-se em verdadeira transferência entre contas do mesmo titular.

Também argumenta que as transferências de contas correntes de titularidade do seu irmão Ricardo Borges Arantes, CPF n. 127.472.788-08, a crédito da conta corrente n. 16.365-1, A 1178-9, do Banco do Brasil se deve em face da realização

conjunta da atividade de pecuária de corte, não se configurando, portanto, em renda do recorrente.

Além dos mesmos argumentos e documentos já apresentados na impugnação, o recorrente apresenta o Termo de Verificação Fiscal da fiscalização realizada contra sua irmã (fls. 3096/3126) e o Auto de Infração lançado contra o seu irmão (fls. 3127/3179), afirmando que os valores transferidos ao recorrente já teriam sido analisados nessas fiscalizações.

As alegações do Recorrente foram afastadas pelos membros da 16ª Turma de Julgamento, no Acórdão n.º 16-55.686 (fls 18), não sendo os casos de aplicação do art. 42, §3, I, da Lei 9.430/96. Nenhuma alegação ou prova nova foram apresentadas. Dessa forma, como já tratado acima, é ônus exclusivo do contribuinte a comprovação da origem dos depósitos, assim entendido não só a fonte do crédito, mas também a sua natureza, o que não ocorreu, mais uma vez, nas alegações apresentadas.

Item 64.9: Com relação à alegação de que os créditos realizados na conta corrente n. 5001054-8, da ag. 1757, do Banco Real, pela Link S.A. CCVM, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 02.819.125/0001-73, são oriundos de TED D, da mesma titularidade, o contribuinte não apresentou documentos novos neste recurso, por esta razão, com relação a esse item, o lançamento não merece reparo.

Item 64.10: Defende o recorrente que os créditos oriundos de aplicações financeiras, realizados na conta corrente n. 5001054-8, da ag. 1757, do Banco Real, são oriundos da conta de investimentos mantida no mesmo banco e agência com o n. 6001054-8 e identificada no mesmo extrato da conta corrente normal.

Os créditos mantidos pela 16ª Turma da DRJ/SP1 são os seguintes:

<i>Item</i>	<i>Anexo</i>	<i>Data</i>	<i>Histórico</i>	<i>Valor (R\$)</i>
26	5	10/07/08	TRANSFERENCIA	234.636,83
27	5	10/07/08	TRANSFERENCIA	102.069,13
28	5	14/07/08	TRANSFERENCIA	80,14
50	5	13/11/08	TRANSFERENCIA	238.409,17

Observa-se que o ingresso desses créditos ocorreu na conta de investimento (Ag. 1757, Conta 6001054-6) com o histórico: "TED D CREDITO EM CONT", posteriormente foram transferidos para a conta corrente 5001054-8. Dessa forma, o recorrente alega que esses valores se referem a transferências entre contas de mesma titularidade, já que no próprio histórico há a expressão "TED D".

Com as alegações foram apresentados os respectivos comprovantes das transferências (fls. 3180 a 3184). Nesses comprovantes é possível verificar que os valores foram transferidos por fundos de investimentos para o sr. João Arantes Neto.

Na análise desse mesmo extrato bancário foi confirmado que operações com o histórico "TED D CREDITO EM C/C" são decorrentes de transferência de mesma titularidade, conforme

análise do item 64.3. Mesmo assim, foi enviado o Ofício nº 107/2015/SAFIS/DRF/PVO à agência bancária do Santander, solicitando esclarecimentos sobre as diferentes modalidades de TED e os seus significados.

Em resposta, o Santander apresentou tela interna do assistente virtual do seu sistema, em que informa o seguinte: "TED D - Mesma Titularidade: utilizada para enviar para conta que o cliente do Santander tem em outro banco, desde que a titularidade do Santander e nesse outro banco sejam as mesmas ...".

Assim, de acordo com o disposto no art. 42, §3, I, da Lei 9.430/96, os créditos serão analisados individualizadamente e os decorrentes de transferência de contas do próprio contribuinte e que participaram do lançamento devem ser retirados da base de cálculo. Dessa forma, os 4 itens citados acima devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento, totalizando um valor de R\$ 575.195,27.

Item 64.11 a 64.13: O Item 64.11 foi cancelado pela DRJ. Com relação aos outros itens, o recorrente não apresentou novos documentos, por este motivo não há considerações a serem feitas.

Por fim, o contribuinte apresenta uma relação de documentos alegando a comprovação de inúmeros itens apontados no lançamento fiscal. Quanto ao Item 1 -Depósitos de Origem não comprovada, foram apresentados documentos relacionados nos anexos 1 a 12, em relação aos quais faço as seguintes considerações:

De fato, os documentos apresentados pelo recorrente nas sequências relacionadas abaixo são decorrentes de transferência da conta do mesmo titular:

Seq	Anexo	Data	Histórico	Nº Docto	Valor (R\$)	fls.
21	1	26/03/08	CREDITO TED	798548	21.000,00	151 e 3190
83	1	02/10/08	TRANSF. P-DOC	790074	1.500,00	119 e 3206
84	1	06/10/08	TRANSF. P-DOC	62902	4.500,00	119 e 3207
91	1	10/11/08	TRANSF. P-DOC	544555	3.000,00	125 e 3210
73	2	11/07/08	TRANSF CNB	354048	11.257,27	256 e 3234
119	2	06/10/08	TRANSF CNB	375043	2.867,25	264 e 3258
134	2	12/12/08	TRANSF CNB	685083	3.093,91	236 e 3261
40	3	20/08/08	TED OUTROS	-	10.000,00	3279
40	6	30/05/08	TED D OUTROS	0	5.000,00	252 e 3292
17	12	02/06/08	TED D CREDITO EM C/C	-	19.000,00	154e3321
27	12	02/07/08	TED D CREDITO EM C/C	-	24.000,00	156e3322

Assim, de acordo com o disposto no art. 42, §3, I, da Lei 9.430/96, os créditos decorrentes de transferência de contas do próprio contribuinte e que participaram do lançamento devem ser retirados da base de cálculo. Dessa forma, os itens citados acima devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento, totalizando um valor de R\$ 105.218,43.

Assim, de acordo com o disposto no art. 42, §3, I, da Lei 9.430/96, os créditos decorrentes de transferência de contas do próprio contribuinte e que participaram do

lançamento devem ser retirados da base de cálculo. Dessa forma, os itens citados acima devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento, totalizando um valor de R\$ 105.218,43.

Com relação aos demais documentos apresentados, verifica-se que se tratam de transferências dos seus irmãos, Ricardo Borges Arantes e Ana Paula Borges Arantes, e da empresa Agropecuária Nova Vida Ltda para conta corrente do recorrente. Não cabe a aplicação do art. 42, §3, I, da Lei 9.430/96 aos casos. Dessa forma, como já argumentado acima, é ônus exclusivo do contribuinte a comprovação da origem dos depósitos, assim entendido não só a fonte do crédito, mas também a sua natureza, o que não ocorreu nas alegações apresentadas.

Em complemento às inúmeras provas já apresentadas em 07/04/2014, o recorrente apresentou, em 19/08/2014, nova relação de documentos alegando a comprovação de vários itens apontados no auto de infração, de maneira similar ao que já foi apresentado. Com relação ao Item 1 - Depósitos de Origem não comprovada, foram apresentados documentos relativos aos anexos 1, 2, 3 e 6. Dessa forma faço as seguintes considerações:

De fato, o valor relacionado pelo recorrente na sequência de nº 92 do anexo 6 é decorrente de transferência da conta do mesmo titular:

<i>Seq</i>	<i>Anexo</i>	<i>Data</i>	<i>Histórico</i>	<i>Nº Docto</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>fls.</i>
92	6	22/10/08	TED RECEBIDA	0	74.989,00	145

*Assim, de acordo com o disposto no art. 42, §3, I, da Lei 9.430/96, os créditos decorrentes de transferência de contas do próprio contribuinte e que participaram do lançamento devem ser retirados da base de cálculo. Dessa forma, o item citado acima deve ser excluído da base de cálculo do lançamento, no valor de **R\$ 74.989,00.***

Com relação aos demais documentos apresentados, verifica-se que se tratam de transferências de contas de titulares diversos para a conta corrente do recorrente. Assim como já dito acima, não cabe a aplicação do art. 42, §3, I, da Lei 9.430/96 aos casos.

*Sendo assim, os créditos que o recorrente logrou comprovar a origem totalizam **R\$ 7.714.927,24.***

<i>Omissão Mantida pela DRJ</i>	<i>R\$ 21.861.770,53</i>
<i>Origem comprovada no Recurso</i>	<i>R\$ 7.714.927,24</i>
<i>Omissão Mantida</i>	<i>R\$ 14.146.843,29</i>

Do exposto, verifica-se que a análise da autoridade fiscal foi extremamente minuciosa quando cotejou a grande quantidade de documentos apresentados pelo contribuinte, fls. 3056/3057 e fls. 3068/3333, além dos inúmeros documentos solicitados por meio da diligência, com a exigência fiscal; tendo sido considerado como comprovado o valor de R\$ 7.714.927,24. Em razão de tudo que foi acima transcrito, só resta enaltecer o trabalho feito pelo Auditor Fiscal e reiterar que as transferências dos irmãos do recorrente, Ricardo Borges Arantes e Ana Paula Borges Arantes, e da empresa Agropecuária Nova Vida Ltda não são consideradas como créditos decorrentes de transferências da própria pessoa física, a teor do que

dispõe o art. 42, §3º, I, da Lei 9.430/1996. Além do mais, não se encontra nos autos prova da natureza dos depósitos efetuados.

Finalmente, a alegação de que possui recursos suficientes informados em suas Declarações de Ajuste (aplicações financeiras, por exemplo), no máximo comprovariam, em tese, que possuía recursos financeiros para depositar em sua conta pessoal, porém para efeito de afastar a presunção legal de omissão de receitas do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, o depósito há de ser comprovado documentalmente de forma individualizada. Consolidou-se nesse sentido a jurisprudência deste Conselho.

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS - Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. A alegação de que as origens dos depósitos foram cheques omitidos por uma empresa deve ser comprovada com a demonstração de que os depósitos se referem aos referidos cheques, não bastando para tanto a mera existência de proximidade de datas entre as emissões dos cheques e os depósitos. Embargos acolhidos. (Acórdão nº 104-23276, de 25-6-2008, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Pedro Paulo Pereira Barbosa)

Portanto, para que se reconheçam os valores informados em sua DIRPF como origens, é necessário a correlação de forma individualizada, caso contrário, a conclusão que se impõe é que os valores não transitaram pelas contas bancárias do suplicante.

Isso posto, acompanho integralmente os fundamentos e resultados obtidos por meio da diligência fiscal que, repise-se, foi absolutamente correto e não merece qualquer reparo.

Assim sendo, deve-se excluir da base de cálculo do item 03 do Auto de Infração, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, o valor de R\$ 7.714.927,24.

No que tange à omissão de rendimentos da atividade rural, concluiu o Relatório fiscal à fl. 4313 que "... não foram apresentadas novas provas pelo recorrente, por isso não houve qualquer análise no que foi apresentado, devendo ser mantida as decisões da 16ª Turma da DRJ/SP1".

De fato, embora alegue o suplicante que o valor de R\$ 135.000,00, refere-se à receita decorrente da venda para entrega futura e, por conseguinte, deve ser computada somente quando da efetiva entrega do produto, conforme notas fiscais 260101 e 208150 (fls. 725/726), de 14/01/2009, no valor total de 150.000,00, verifica-se que não foi apresentado qualquer documento para comprovar essa alegação. Ao contrário, as notas fiscais 260101 e 208150, emitidas em 14/01/2009, no valor total de 150.000,00, só corroboram com o fato de que a venda foi recebida parceladamente, com a emissão da nota fiscal ao final. Nesse caso, aplica-se o §4º do art. 61 do RIR/1999:

Art. 61. A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 58, exploradas pelo próprio produtor-vendedor.

(...)

§ 4º Nas alienações a prazo, deverão ser computadas como receitas as parcelas recebidas, na data do seu recebimento, inclusive a atualização monetária.

Portanto, como nas alienações a prazo as parcelas devem ser computadas como receitas na data do seu recebimento, correto o procedimento adotado pela autoridade fiscal.

Quanto às despesas da atividade rural deduzidas indevidamente, o Relatório Fiscal à fl. 4314 caminhou no seguinte sentido, *verbis*:

Glosa de Despesas

De acordo com o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, temos a definição de como deve ser a forma de apuração e os conceitos relacionados as despesas de custeio, aos investimentos e aos demais valores que integram a atividade rural, in verbis (grifos nossos):

(...)

Na análise desses artigos, verifica-se que o resultado da atividade rural, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual e para a sua apuração, as receitas, as despesas e os investimentos serão computados mensalmente pelo regime de caixa.

Afirma o recorrente que foram glosadas indevidamente as despesas decorrentes da compra de gado. Dessa forma, na impugnação já analisada pela 16ª Turma da DRJ/SPI foram apresentadas notas fiscais emitidas pelo fornecedor, que foram acatadas parcialmente, já que a turma negou provimento quanto às Notas Fiscais 77889 e 77890. Sendo assim, o recorrente apresenta as primeiras vias dessas notas fiscais (fls. 3185/3186), alegando que as inconsistências teriam sido sanadas.

As despesas que não foram aceitas e estão sendo objeto do presente recurso são as seguintes:

<i>Item</i>	<i>Anexo</i>	<i>Data</i>	<i>Histórico</i>	<i>Valor (R\$)</i>
205	13	30/07/08	NF 77889 Eber Caetano da Silva - 600 CBS	126.000,00
220	13	06/08/08	NF 77890 Eber Caetano da Silva - 401 CBS	309.171,00

A Nota Fiscal nº 77889, de Eber Caetano da Silva, no valor de R\$ 126.000,00, emitida em 30/07/08, comprova a compra de bezerro para recria, e, portanto, da despesa da atividade.

A Nota Fiscal nº 77890, de Eber Caetano da Silva, no valor de R\$ 309.171,00, emitida em 06/08/08, também comprova a compra de bezerro para recria, e, portanto, da despesa da atividade.

O recorrente alega também que foram glosadas despesas correlatas ao pagamento dos funcionários empregados na atividade rural:

Item	Lanç.	Data	Histórico	Valor (R\$)
8	34	31/01/08	FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS DO MES	18.808,47
39	105	28/02/08	FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS DO MES	20.660,93
60	181	31/03/08	FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS DO MES	22.572,67
102	260	30/04/08	FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS DO MES	23.998,62
136	350	31/05/08	FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS DO MES	26.317,34
170	431	30/06/08	FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS DO MES	29.547,73
210	532	31/07/08	FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS DO MES	33.449,52
253	624	31/08/08	FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS DO MES	36.582,08
276	680	30/09/08	FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS DO MES	35.792,26
314	800	30/11/08	FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS DO MES	37.994,39
338	858	31/12/08	FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS DO MES	61.401,94
Total				347.125,95

Dessa forma, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 3.429/4.055 alegando se tratar de despesas incorridas com folha de pagamento. Dentre os documentos apresentados estão recibos de pagamentos de salários, guias de recolhimentos de FGTS, folhas de pagamento de salários e termos de rescisão de contrato de trabalho.

Com base nos inúmeros documentos apresentados, foi elaborado o anexo I deste relatório, onde foram totalizados, mês a mês, os valores apresentados pelo contribuinte nas folhas de pagamentos e nos recibos de pagamentos de salário. Além disso, para fins de confirmação das informações, também foram analisados os dados existentes nos sistemas eletrônicos da RFB, os quais foram prestados pelo contribuinte por intermédio da GFIP (Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) nas matrículas CEI (Cadastro Específico do INSS) de Produtor Rural Pessoa Física nº 26.004.00282/86 e 37.040.02926/82, antes do início do procedimento fiscal. Esses valores foram consolidados na planilha abaixo:

Mês	Folha	Recibos	GFIP	Alegado	Diferença
Jan	R\$18.706,39	R\$ 18.599,54	R\$19.374,22	R\$18.808,47	R\$ -565,75
Fev	R\$20.864,04	R\$20.224,59	R\$20.863,85	R\$20.660,93	R\$ -202,92
Mar	R\$20.062,57	R\$20.062,57	R\$21.110,89	R\$22.572,67	R\$ 1.461,78
Abr	R\$24.116,92	R\$24.728,16	R\$25.429,52	R\$23.998,62	R\$ -1.430,90
Mai	R\$15.422,11	R\$24.093,50	R\$25.850,45	R\$26.317,34	R\$ 466,89
Jun	R\$28.707,02	R\$28.442,63	R\$30.385,15	R\$29.547,73	R\$ -837,42
Jul	R\$21.493,10	R\$18.695,20	R\$33.396,15	R\$33.449,52	R\$ 53,37
Ago	R\$31.664,50	R\$32.254,92	R\$33.839,29	R\$36.582,08	R\$ 2.742,79
Set	R\$30.938,80	R\$33.721,85	R\$34.281,53	R\$35.792,26	R\$ 1.510,73
Nov	R\$32.107,14	R\$34.749,72	R\$35.834,59	R\$37.994,39	R\$ 2.159,80
Dez	R\$	R\$	R\$35.979,09	R\$61.401,94	R\$ -3.926,75

Da análise feita, verificou-se que alguns recibos de pagamentos de salário não foram apresentados, assim como alguns funcionários não estão nas respectivas folhas de pagamento. Apesar disso, é importante observar que o contribuinte apresentou as respectivas GFIPs, mensalmente, em período anterior ao procedimento fiscal realizado, conforme tabela abaixo:

Mês	CNPJ/CEI do Estabelecimento	Dia Envio	Código de Controle
Janeiro	26.004.00282/86	07/04/2008	ActuBQNvSlt0000-9

	37.040.02926/82	14/05/2008	Mt3nH62tphl0000-8
Fevereiro	26.004.00282/86	10/04/2008	H9FPAZTBs5A0000-0
	37.040.02926/82	14/05/2008	BLDPtzVDYqE0000-0
Março	26.004.00282/86	03/04/2008	FZ1yJDVciHe0000-6
	37.040.02926/82	03/04/2008	EiRb3115tHk0000-6
Abril	26.004.00282/86	24/10/2008	KSla0RaeTPm0000-8
	37.040.02926/82	02/05/2008	I70UtF1L9xy0000-2
Maio	26.004.00282/86	24/10/2008	KphyXzkkluU0000-6
	37.040.02926/82	02/06/2008	G7uT7KQ4T1t0000-0
Junho	26.004.00282/86	31/10/2008	DubovW6Hafh0000-3
	37.040.02926/82	30/06/2008	Np9ST3IIZ8c0000-3
Julho	26.004.00282/86	03/11/2008	NDsOUZh3ZeU0000-4
	37.040.02926/82	06/08/2008	F1njZ2hnHla0000-8
Agosto	26.004.00282/86	03/11/2008	KKCEy1bICtf0000-0
	37.040.02926/82	01/09/2008	I01jY7QxZgi0000-7
Setembro	26.004.00282/86	03/11/2008	I1jJpmXgYlJ0000-9
	37.040.02926/82	30/09/2008	KNmCmlP0CBO0000-1
Outubro	26.004.00282/86	04/11/2008	A7hjNd8nfcV0000-3
	37.040.02926/82	06/11/2008	M5jRwX20C2A0000-2
Novembro	26.004.00282/86	28/11/2008	O1rxsFnGrq80000-7
	37.040.02926/82	01/12/2008	MFnlybMtP6S0000-4
Dezembro	26.004.00282/86	26/12/2008	EurXAjmlIdKZ0000-0
	37.040.02926/82	02/01/2009	FgChHS0As5i0000-3
13° Salário	26.004.00282/86	19/12/2008	AUskXAnmDbI0000-2
	37.040.02926/82	12/12/2008	KOmYG5OhI3W0000-2

A apresentação da GFIP é obrigatória desde a lei nº 9.528/97. Todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao recolhimento do FGTS, bem como às contribuições e/ou informações à Previdência Social estão obrigadas ao cumprimento desta obrigação, desde a competência janeiro de 1999. Deverão ser informados os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido ao FGTS.

Como o fiscalizado apresentou as respectivas GFIPs com as informações as quais estava obrigado e em período anterior ao da fiscalização, consideramos esses dados como os passíveis de comprovação dos valores gastos a título de folha de pagamentos e encargos do mês. Dessa forma, reconhecemos como válidas as seguintes deduções:

Item	Data	Histórico	Valor (R\$)	Dedução Aceita
8	31/01/08	FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS DO MES	18.808,47	18.808,47
39	28/02/08	FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS DO MES	20.660,93	20.660,93
60	31/03/08	FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS DO MES	22.572,67	21.110,89
102	30/04/08	FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS DO MES	23.998,62	23.998,62
136	31/05/08	FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS DO MES	26.317,34	25.850,45
170	30/06/08	FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS DO MES	29.547,73	29.547,73
210	31/07/08	FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS DO MES	33.449,52	33.396,15
253	31/08/08	FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS DO MES	36.582,08	33.839,29
276	30/09/08	FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS DO MES	35.792,26	34.281,53

314	30/11/08	FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS DO MES	37.994,39	35.834,59
338	31/12/08	FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS DO MES	61.401,94	57.475,19
Total da Dedução Aceita				R\$ 334.803,84

Por fim, o contribuinte apresenta uma relação de documentos alegando a comprovação de inúmeros itens apontados no lançamento fiscal. Quanto ao Item 2 -Despesas relativas à Atividade Rural, foram apresentados documentos relacionados no anexo 13 - Créditos Glosados.

Dentre os documentos apresentados, os relacionados na tabela abaixo confirmam as despesas realmente realizadas na sua atividade rural:

Item	Data	Histórico	Valor (R\$)	fls.
16	07/02/08	NF FAX 0143 AP 44323 271-IDARON...	52,04 C ^{*1})	3324/3325/ 3334/3335
37	25/02/08	NF 48932 Karine Ferreira de Oliveira - 14CBS	6.065,00	3337
44	10/03/08	NF FAX 0228 AP 44814 3201-CIMENPAR...	78,00	3338
48	13/03/08	NF FAX 0191 AP 44597 800-Amazon Freios...	328,00	3339
49	17/03/08	NF FAX 0227 AP 44815 393-Fernandes...	1.230,00	3340
51	19/03/08	NF982639 Mario Ribeiro Eduardo - 3 CBS	1.050,00	3341
56	24/03/08	NF FAX 0340 AP 45836 1065-Indea - CRO - ...	1.384,31 (* ²)	3344/3350
57	24/03/08	NF FAX 0339 AP 45841 271-IDARON ...	1.556,39 (* ³)	3352/3372
58	25/03/08	NF 5315 Geraldo Bento Tavares - 23 CBS	7.100,00	3373
59	25/03/08	NF 15046 Martins Pereira Barros - 10 CBS	3.000,00	3374
68	05/04/08	NF FAX 0369 AP 46387 3201-CIMENPAR...	78,00	3377
89	18/04/08	NF FAX 0412 AP 46625 3201-CIMENPAR...	117,00	3378
92	22/04/08	NF 12 AP 46619 393- Fernandes e Araujo...	1.466,54	3379
93	22/04/08	NF FAX 0370 AP 46527 393-Fernandes ...	3.012,00	3380
101	29/04/08	NF 646479 Eliesio dos Santos - 35 CBS	10.500,00	3381
103	30/07/08	NF FAX 0463AP 46965 2787-SINDICATO...	170,29	3382/3384
125	21/05/08	NF 880671 Paulo Marcilio Gavioli - 20 CBS	16.120,00	3385
128	23/05/08	NF 16707 Neilton Quinquim - 13 CBS	5.999,96	3386
131	29/05/08	420761 Genilto de Souza Antonio - 1 CNS	1.600,00	3387
134	30/05/08	NF 42069 Antenor Lacerda Lemos - 7 CBS	11.060,00	3388
135	30/05/08	NF 869889 Maximiniano A. de Souza - 1 CBS	2.300,00	3389
137	31/05/08	NF 14806 Antonio Jeilson Feitosa - 4 CBS	5.878,00	3390
142	03/06/08	NF 697316 Natanael Gonçalves Moreira 22CBS	9.900,00	3391
145	04/06/08	NF 53794 José Antonio dos Santos Neto - 2CB	1.560,00	3392
148	05/06/08	NF 146101 Marciel Ferreira da Silva - 29 CBS	8.700,00	3393
49	05/06/08	NF 81511 Gerson Cabral de Souza - 9 CBS	3.780,00	3394
155	09/06/08	NF 802882 Elga Bergamim Cassol - 6 CBS	7.200,00	3395
162	13/06/08	NF FAX 0659 AP 48388 271-IDARON...	838,77 (* ⁴)	3396/3406
167	20/06/08	NF 140572 Wilson Pereira dos Santos - 30 CBS	14.500,00	3407
169	27/06/08	NF 99106 Francisco Gomes Filho - 16 CBS	4.800,00	3408
171	30/06/08	NF 387285 Dilson Campanha - 11 CBS	7.330,00	3409
172	30/06/08	NF 52040 Gilson Campanha - 2 CBS	2.000,00	3410
176	03/07/08	NF 86291 Orlando A. Trindade - 10 CBS	12.000,00	3411
180	11/07/08	NF 41636 Maria A. Ribeiro Macedo - 7 CBS	4.000,00	3412
183	14/07/08	NF 188491 Augustinho Pereira de Souza - 2 CB	4.000,00	3413
184	14/07/08	NF 946312 Bruno Lenzi - 26 CBS	11.200,00	3414
185	14/07/08	NF 12496 Osmaldo de Souza Lima - 3 CBS	4.927,50	3415
192	22/07/08	NF 955353 Wilson Felix - 9 CBS	5.799,96	3416
198	25/07/08	NF 946315 Bruno Lenzi - 28 CBS	11.200,00	3417
204	30/07/08	NF 185286 Bruno Lenzi - 30 CBS	12.000,00	3418
219	06/08/08	NF 185287 Bruno Lenzi - 28 CBS	11.200,00	3419
240	21/08/08	NF FAX 0239 AP 50542 3499 - JACINTO ...	33.660,00	3421
266	15/09/08	NF 39598 Rubenei Pinho Nogueira - 2 CBS	2.400,00	3422
292	31/10/08	NF 899772 Maria Vieira Pires - 12 CBS	7.300,00	3423
293	31/10/08	NF 899773 Maria Vieira Pires - 12 CBS	7.200,00	3424
309	25/11/08	NF 39599 Rubenei Pinho Nogueira - 20 CBS	11.200,00	3425

330	17/12/08	NF 249638 Antonio Francisco Braga - 1 CBS	3.000,00	3426
Total			R\$ 281.841,76	

**1 O documento 184A (fl 3325) está ilegível, com data de processamento em 2007, não tendo como precisar a data efetiva do pagamento nem o responsável pelo pagamento (sacado). O documento 184B (fl 3334) está em nome de contribuinte diverso.*

**2 O documento 191I (fl 3351) não atende ao disposto no § 1º do Art. 62 do Decreto nº 3.000/99.*

**3 O documento 192B (fl 3354) está ilegível, com data de processamento em 2007, não tendo como precisar a data efetiva do pagamento nem o responsável pelo pagamento (sacado). Os documentos 192C, 192F, 192H, 192I, 192L, 192N, 192P, 192Q e 192T (fls 3355, 3358, 3360, 3361, 3364, 3366, 3368, 3369 e 3372) estão em nome de contribuintes diversos.*

**4 O documento de fl 3398 está ilegível, um com data de processamento em 2007 e outro com data de processamento em 2008. Ambos não tenho como precisar a data efetiva do pagamento nem o responsável pelo pagamento (sacado). Os documentos de fls 3399, 3400, 3401 e 3402 estão em nome de contribuintes diversos.*

Os seguintes documentos não foram aceitos, com os motivos abaixo:

1. Item 35: Transferência realizada pela empresa Agropecuária Nova Vida LTDA, em nome de Amauri J P da Silva. Além de o pagamento não ter sido realizado pelo recorrente, esse documento sozinho não é hábil para comprovar a despesa do produtor rural.

2. Item 61: Documento 195 (fl 3375) está ilegível, com data de processamento em 2007, não tendo como precisar a data efetiva do pagamento nem o responsável pelo pagamento (sacado).

3. Item 232: O documento 218 (fl 3420) se refere a parcela 25/36 de um financiamento de um veículo Hilux no valor de R\$ 2.724,17. Nada foi apresentado que pudesse vincular essa despesa como necessária à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida, não atendendo ao disposto no § 1º do Art. 62 do Decreto nº 3.000/99.

Como já informado anteriormente, o recorrente apresentou, em 19/08/2014, nova relação de documentos, dentre eles, inúmeros foram apresentados para comprovar as despesas glosadas, relacionadas no anexo 13 (fls. 4132/4209). Dessa forma faço as seguintes considerações:

Dentre os documentos apresentados, os relacionados na tabela abaixo confirmam as despesas realmente realizadas na sua atividade rural:

Item	Data	Histórico	Valor (R\$)	fls.	OBS
1	17/01/08	NF FAX 0060 AP 43884 2775 - SEC...	5.143,60	4132/4135	Não apresentou todos os documentos
27	21/02/08	NF 018367/02 AP 42404 64-Bigsal...	1.687,70	4148/4153/4154	Desconsiderados os juros - Não apresenta a data do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 02/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 04/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

					<i>efetivo pagamento</i>
81	11/04/08	NF 1099 AP 45539 306-Tapecaria Alianca...	408,00	4179	Desconsiderados os juros - Não apresenta a data do efetivo pagamento
87	17/04/08	NF 020041/01 AP 44616 64-Bigsal - Ind...	3.153,50	4180/4181/4182	Desconsiderados os juros - Não apresenta a data do efetivo pagamento
92	22/04/08	NF 12 AP 46619 393- Fernandes e Araujo...	1.466,54	4186	
115	13/05/08	NF 020599/01 AP 44682 65-Bigsal...	3.287,86	4191 a 4194	
120	15/05/08	NF 154682/B AP 44024 58-Hilgert...	627,98	4199/4200/4201	Desconsiderados os juros - Não apresenta a data do efetivo pagamento
121	15/05/08	NF 154682/C AP 44025 58-Hilgert...	627,98	4202/4203/4204	Desconsiderados os juros - Não apresenta a data do efetivo pagamento
199	25/07/08	NF 021294/02 AP 47095 64-Bigsal...	4.447,00	4205/4206	Desconsiderados os juros - Não apresenta a data do efetivo pagamento
333	17/12/08	NF 025308/02 AP 51678 64-Bigsal...	7.061,60	4207/4208/4209	juros - Não apresenta a data do efetivo pagamento
		Total	R\$ 27.911,76		

Sendo assim, as despesas glosadas que o recorrente logrou comprovar totalizam R\$309.753,52.

No entanto, os documentos abaixo relacionados não foram considerados como comprovação das despesas pelos motivos citados abaixo:

I - Pagamento de cédulas de crédito rural não podem ser considerados despesas da atividade rural.

<i>item</i>	<i>Data</i>	<i>Histórico</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>fls.</i>
10	31/01/08	NF NETOCPR8-C AP 43232 644-Banco...	36.779,23	4136/4143

De acordo com a Carta 2007/0708A (fl. 4140), o Banco da Amazônia afirma que o FIR 97/0021-6 se trata de um financiamento de investimento pecuário, apesar de o recorrente não o ter apresentado. O art 62, § 11 do Decreto nº 3.000/99, afirma que os encargos financeiros, exceto a atualização monetária, pagos em decorrência de empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural, poderão ser deduzidos no mês do pagamento.

Ressalte-se que as parcelas de amortização do financiamento ou empréstimo, no montante correspondente ao valor do principal, não podem ser deduzidas como despesa quando de seu pagamento, devendo apenas ser informadas na ficha Dívidas Vinculadas à Atividade Rural do Demonstrativo da Atividade Rural.

II - Notas fiscais de aquisição emitidas em 2007 sem a devida confirmação do pagamento no período de apuração informado.

Alguns documentos de cobrança emitidos pelo contribuinte ou pela empresa foram apresentados, mas não estão com a autenticação necessária para confirmar o efetivo pagamento ou

outro meio que pudesse suprir essa confirmação. Por isso, não são hábeis para provar o efetivo pagamento.

O recorrente está sujeito ao regime contábil de caixa, dessa forma, na apuração do resultado do Exercício devem ser consideradas todas as despesas pagas e todas as receitas recebidas no respectivo exercício, independentemente da data da ocorrência de seus fatos geradores. Sendo assim, não basta a simples apresentação de documentos de cobrança, o recorrente deve confirmar o efetivo pagamento dessas despesas conforme alegado.

Item	Data	Histórico	Valor (R\$)	fls.
22	21/02/08	NF 10721 AP 38919 23- Agropecuária...	3.767,60	4144/4147
23	21/02/08	NF 10724 AP 38144 23- Agropecuária...	6.265,42	4145/4147
24	21/02/08	NF 10877 AP 38915 23- Agropecuária...	3.068,54	4146/4147
25	21/02/08	NF 014858/04 AP 39587 64-Bigsal...	3.346,43	4148/4150
26	21/02/08	NF 017893/01 AP 41647 64-Bigsal...	3.272,48	4148/4151/4152
29	21/02/08	NF 010595/01 AP 43159-7-Casa da Lavoura...	700,00	4156/4157
46	12/03/08	NF 22117 AP 42365 2533-AGENER...	8.034,94	4163/4164/4165
70	09/04/08	NF 014858/05 AP 39588 64-Bigsal...	3.260,83	4166/4167/4168
71	09/04/08	NF 017893/02 AP 41650 65-Bigsal...	3.154,20	4166/4169/4170
72	09/04/08	NF 017893/03 AP 41663 65-Bigsal...	3.154,20	4166/4171/4172
73	09/04/08	NF 010545/02 AP 43194 7-Casa da Lavoura...	1.381,25	4173/4174/4175
75	09/04/08	NF 010545/03 AP 43195 7-Casa da Lavoura...	1.381,25	4173/4177
90	18/04/08	NF 018367/04 AP 42406 64-Bigsal...	1.705,95	4183/4184/4185
96	23/04/08	NF 016243/04 AP 44253 64-Bigsal...	3.318,27	4187/4188
100	28/04/08	NF 017893/05 AP 41665 64-Bigsal...	3.174,47	4189/4190

III - Documentos de cobrança de pagamento sem a correspondente Nota Fiscal e sem a comprovação do efetivo pagamento no período de apuração informado.

Item	Data	Histórico	Valor (R\$)	fls.
28	21/02/08	NF 010542/01 AP 43209-7-Casa da Lavoura...	267,50	4155
30	21/02/08	NF011412/01 AP 43197-7-Casa da Lavoura...	355,79	4158
31	21/02/08	NF 011412/02 AP 43198 7-Casa da Lavoura...	355,77	4159
32	21/02/08	NF 011416/01 AP 43201 7-Casa da Lavoura...	937,24	4160
33	21/02/08	NF 011420/01 AP 43205 7-Casa da Lavoura...	1225,90	4161
34	22/02/08	NF 011420/02 AP 43206 7-Casa da Lavoura...	1225,86	4162
74	09/04/08	NF 011416/02 AP 43202 7-Casa da Lavoura...	937,22	4176
119	15/05/08	NF 152190/03 AP 43390 58-Hilgert & Cia Ltda	1.236,54	4195/4196/4197

5. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos constam, encerro a presente diligência fiscal, enviando cópia deste relatório ao Sr. João Arantes Neto, para se manifestar, se assim desejar, no prazo de 5 dias.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2015.

ASSINADO DIGITALMENTE

Daniel Nunes Almeida e Silva

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Do exposto, constata-se, novamente, o que o critério adotado pela autoridade fiscal para fins de comprovação da efetiva despesa com a atividade rural foi absolutamente correto, já que correlacionou os documentos apresentados, inclusive por meio da diligência fiscal, com os valores glosados pela autoridade lançadora. O montante das despesas glosadas que o recorrente logrou comprovar fundamentou-se em elementos de prova constantes dos autos; portanto, novamente, só resta exaltar o trabalho feito pelo Auditor Fiscal e reiterar, integralmente, o escoreito resultado obtido por meio da diligência fiscal.

Nessa conformidade, deve-se restabelecer a despesa com a atividade rural no montante de R\$ 1.079.728,36.

No que toca à alegação de suposta incorreção nos cálculos efetuada após o julgamento de primeira instância, verifico, pois, que a tese não merece acolhimento. A bem da verdade, constata-se que a DRJ simplesmente efetuou a recomposição dos valores apurados pela autoridade lançadora e, com base nas exonerações procedidas por ocasião do julgamento singular, elaborou à fl. 2930 quadro demonstrativo.

Com efeito, embora tenha a autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal às fls. 23/24, por simples equívoco, considerado que a omissão representou o montante de R\$ 15.091.834,35, o Auto de Infração à fl. 05 identificou uma omissão de rendimentos da atividade rural de R\$ 7.268.860,35, considerando que o recorrente havia declarado o valor de R\$ 10.563.977,72, o montante representou R\$ 17.832.838,07. Da mesma forma, verifica-se que o valor de R\$ 144.261,94, relativo ao Prejuízo Apurado na Declaração de Ajuste, só foi informado para demonstrar qual seria de fato o “Resultado da Atividade Lançado”, já que em razão da limitação do arbitramento de 20%, foi necessário recompor a base de cálculo.

Dessarte, não há qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autoridade recorrida.

No que se refere à aplicação da multa de ofício, já é de amplo domínio que as instâncias julgadoras administrativas não podem estender suas apreciações para o campo das arguições relacionadas com a ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados (confiscatória e abusiva). É uma limitação de competência que nasce da própria natureza da atividade administrativa. É nesse sentido a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em se tratando de falta de pagamento ou recolhimento de tributo, apurada em procedimento de ofício, a autoridade lançadora deve aplicar as multas de lançamento de ofício, previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, não podendo deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio.

Portanto, correta a imposição da multa de ofício.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício. Quanto ao recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do item 03 do Auto de Infração (omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada) o valor de R\$ 7.714.927,24, bem como restabelecer a despesa com a atividade rural no montante de R\$ 1.079.728,36.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

CÓPIA